

29 JUN 1996

AURÉLIO WANDER BASTOS

# Atos de concentração econômica

ESTADO

econ. Brasil

O jornal O Estado de S. Paulo (página A3, 26/6), ao comentar sobre o excesso de processos que afetam os procedimentos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) apesar de não se referir a estes mesmos efeitos sobre a Secretaria de Direito Econômico/MJ (SDE) e a Secretaria de Acompanhamento Econômico/MF (Seae), que são, conjuntamente, os agentes do sistema de proteção da concorrência no Brasil, bem como sobre a cobrança de presumíveis alíquotas referentes à tramitação de processos, parte de uma premissa não absolutamente verdadeira. No passado, realmente, o Cade só tratava de questões contenciosas (Lei nº 4.137/62), ou seja, de apuração de práticas infratativas e as próprias fusões só eram analisadas na sua dimensão intrativa, o que não acontece, atualmente, no sistema SDE/Seae/Cade.

No que se refere à específica questão de taxas para análises de práticas infratativas, a observação de O Estado de S. Paulo é correta, pois seria de todo absurdo o Poder Público receber qualquer taxa para apurar infrações ou transferir ao acusado os seus custos de operação. Ocorre, no entanto, que, com a promulgação da Lei nº 8.884/94, o Cade e agora também a SDE/MJ e a Seae/MF, não apreciam apenas denúncias de práticas infratativas

(como no passado), mas, também, examinam consultas de atos de concentração (fusão, incorporação, etc.) lícitos, mesmo que representem mais de 20% do mercado relevante ou R\$ 400 milhões de faturamento por unidade de empresa. Como estes atos têm uma natureza essencialmente lícita (no ano passado foram analisados 20 atos pelo sistema e só 1 apresentou características de litude questionável), os despachos da SDE e da Seae e os acórdãos do Cade não têm natureza de apreciação de processos administrativos contenciosos, mas de consultas para o exercício dos efeitos lícitos de uma fusão ou incorporação, etc.

Em todos os países do mundo (Estados Unidos, Alemanha, França, Comunidade Européia, etc.) estas consultas de fusão são pagas para serem apreciadas pe-

los órgãos oficiais (nos Estados Unidos inclusive as empresas assumem a responsabilidade de custos e viagens das consultas de atos). Estas empresas, quase todas corporações internacionais economicamente muito fortes, em geral depositam a favor do Estado emolumentos que justificam a mobilização da infra-estrutura do Poder Público para homologar, legitimar ou reconhecer a legalidade da consulta, com vistas a proteger o mercado.

Recentemente, temos (especialmente a SDE) nos preocupado com esta questão remuneratória, tendo em vista a originalidade do tema, a necessidade de se fortalecer a máquina estatal para prestar serviços eficientes em área de natureza complexa e, principalmente, tendo em vista que o tempo aplicado na apreciação de consultas tem efeitos sobre a morosidade da análise dos processos de práticas infrativas, retardando, nestes casos, as poucas possibilidades de recolhi-

mento de multas para o Fundo dos Direitos Difusos, que cuida da recuperação de bens lesados e da modernização da máquina administrativa que atende à área. Sem esses recursos, a máquina só poderá buscá-los no orçamento da União, que já está sobrecarregado e onerado.

Neste sentido, o que nos tem preocupado é a modernização da máquina administrativa e a necessidade de se reconhecer, empresarialmente, a imprescindível prestação de serviços eficientes e com segurança para as empresas. Por isto, temos levantado em debates públicos restritos (Fiesp, Fierj, Câmara Americana, etc.), a importância de se estudar a inclusão destas taxas remuneratórias de serviço. O custo Brasil explica-se em função do recolhimento de tributos pelo Tesouro, e não em função de emolumentos que não são tributos, destinados à modernização da própria prestação de serviços de interesse da empresa e da comunidade. Nesta especial área, é muito importante se reconhecer as necessidades pecuniárias do Estado para examinar aos de concentração econômica, sendo, no todo, desprezível, qualquer cobrança para examinar práticas intrativas, pelas quais, na sua materialização, se cobram multas.

■ Aurélio Wander Bastos é secretário do SDE/MJ

■ Ciro Gomes, que escreve aos sábados neste espaço, excepcionalmente, não publica seu artigo hoje.

